AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681519 - MS (2024/0239398-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAMÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043 HERCÍLIA THAÍS DE SOUSA MESQUITA - PB022770

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DECISÃO *ULTRA PETITA* OU *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à determinação de nova perícia demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incorreção do cálculo não precisa, necessariamente, ser aduzida pela parte, na medida em que o juiz pode realizar, de ofício, o controle jurisdicional da memória de cálculo.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, por incidir também a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44432468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/11/2024 11:25:29
Código de Controle do Documento: 2d1fabaf-e997-4806-bdd7-14d3b840dcbe

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44432468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/11/2024 11:25:29
Código de Controle do Documento: 2d1fabaf-e997-4806-bdd7-14d3b840dcbe

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681519 - MS (2024/0239398-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAMÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043 HERCÍLIA THAÍS DE SOUSA MESQUITA - PB022770

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DECISÃO *ULTRA PETITA* OU *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à determinação de nova perícia demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incorreção do cálculo não precisa, necessariamente, ser aduzida pela parte, na medida em que o juiz pode realizar, de ofício, o controle jurisdicional da memória de cálculo.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, por incidir também a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44285740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:11
Código de Controle do Documento: 2fe41740-254f-4024-8a73-bc724ef1070f

Trata-se de agravo interno interposto por RAMÃO PEREIRA DE LIMA (RAMÃO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fls. 619-623).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide no caso os óbices da Súmula n. 7 do STJ, visto que não há necessidade de reexame da matéria fática; **(2)** houve violação da legislação consumerista, pois desconsiderada a quitação e declaração de vontade da fornecedora; **(3)** a decisão é *ultra petita* e *extra petita*, já que a parte contrária não requereu nova perícia; **(4)** ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 640-645).

É o relatório.

VOTO

(1) Da realização de nova perícia

RAMÃO impugnou a ordem judicial de realização de nova perícia, por entender que o documento utilizado pelo *expert* se trata de quitação, e não apenas de um compromisso de pagamento.

Sobre a matéria, o Tribunal estadual decidiu que a realização de nova prova era indispensável devido à perícia ter utilizado em seus cálculos documento de quitação de dívida inválido. Confira-se:

> *Com efeito. Da análise dos autos, em especial do laudo pericial e respectivos esclarecimentos, observo que o Perito judicial reputou o documento apresentado à f.177 pelo devedor como um comprovante de quitação da dívida válido, o que não é, nos exatos termos da fundamentação recursal.*
> *Referido documento simplesmente descreve "as condições do Compromisso de Pagamento" (sic), ou seja, refere-se a um mero protocolo de intenções de pagamento de uma certa dívida relacionada ao cartão de crédito de final 6011, emitido em 11/6/2018 e vencimento previsto para 15/6/2018.*
> *Ou seja, a partir do documento em tela sequer é possível ter certeza de que o pagamento refere-se a mesma dívida de que trata a demanda, já que apenas faz menção a "operações de sua responsabilidade com o BRADESCO CARTÕES PRIVATELABEL". Nada mais que isso.*
> *Desta forma, a conclusão inarredável é a de que o resultado da perícia*

Documento eletrônico VDA44285740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:11
Código de Controle do Documento: 2fe41740-254f-4024-8a73-bc724ef1070f

> *está mesmo deficitário, já que levou em consideração documento inservível para comprovar a alegada quitação pelo devedor.* (e-STJ, fls. 503/504).

Assim, rever as conclusões quanto à determinação de nova perícia demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se novamente a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.*
> *2. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.*
> ***3. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.099.855/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - sem destaque no original)

(2) Da decisão *ultra* ou *extra petita*

Em que pese o inconformismo de RAMÃO, a incorreção do cálculo não precisa, necessariamente, ser aduzida pelo BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), na medida em que o juiz pode realizar, de ofício, o controle jurisdicional da memória de cálculo.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO COM DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O propósito recursal está em saber se a desídia do devedor em impugnar os valores executados no momento processual oportuno impediria o magistrado de designar, de ofício, perícia contábil, para elaboração do cálculo exato e atualizado do débito.*

Documento eletrônico VDA44285740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:11
Código de Controle do Documento: 2fe41740-254f-4024-8a73-bc724ef1070f

2. Diante da discrepância entre a quantia bloqueada via Bacenjud (R$ 57.967.842,13) e o valor apresentado pelo recorrido, via impugnação à penhora (R$ 91.985,85), o Tribunal estadual entendeu ser razoável a manutenção da decisão interlocutória, sob o fundamento de que eventuais erros de cálculo podem, a qualquer tempo, ser arguidos pela parte interessada, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.
3. No caso, há um gritante descompasso com a real intenção do título executivo, o que gerou concreta dúvida ao MM. Juiz a quo quanto ao acerto do cálculo apresentado pelo recorrente, motivo pelo qual se mostra cabível o juízo se valer do auxílio do contador judicial.
4. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.
5. A decisão de nomear perito contador para conferir os cálculos não implica redecidir a causa, nem tampouco modificar o título executivo judicial, mas sim, controlar a fidelidade da liquidação ao título.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.096.298/TO, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. Precedentes.
2. Na hipótese, a Corte local apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.261.092/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

(3) Do dissídio jurisprudencial

RAMÃO apontou ainda a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e

Documento eletrônico VDA44285740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:11
Código de Controle do Documento: 2fe41740-254f-4024-8a73-bc724ef1070f

não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional conforme precedente abaixo relacionado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.*
> *1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *2. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.*
> *3. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.*
> *5. Tratando-se de valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AR Esp 1.692.173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma,j. 30/11/2020, D Je 2/12/2020)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44285740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:11
Código de Controle do Documento: 2fe41740-254f-4024-8a73-bc724ef1070f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.519 / MS

Número Registro: 2024/0239398-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08085635420118120001 14236022520238120000 14236022520238120000050000
14236022520238120000050001 14236022520238120000050002 8085635420118120001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAMÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
	HERCÍLIA THAÍS DE SOUSA MESQUITA - PB022770

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAMÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
	HERCÍLIA THAÍS DE SOUSA MESQUITA - PB022770

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Documento eletrônico VDA44419752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:38:41
Código de Controle do Documento: 307c80c4-7cd6-4e09-b46e-e6a7817f89d0

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:38:41
Código de Controle do Documento: 307c80c4-7cd6-4e09-b46e-e6a7817f89d0